

A. I. Nº - 269616.0018/13-0
AUTUADO - COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
AUTUANTES - WAGNER RUY DE OLIVEIRA MASCARENHAS e JOSÉ MACÊDO DE AGUIAR
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 27/05/2014

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0064-06/14

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. ENERGIA ELÉTRICA. Restou comprovada a falta de retenção do imposto, porém foram excluídos da exigência fiscal os valores referentes a notas fiscais canceladas e a operações realizadas por outro contribuinte. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/10/13, exige do autuado crédito tributário em razão da falta de retenção de ICMS relativo à venda de energia elétrica não destinada a comercialização ou a industrialização para este Estado, nos meses de fevereiro a dezembro de 2008, fevereiro a março de 2009, fevereiro a dezembro de 2010 e janeiro de 2011, sendo exigido ICMS no valor de R\$774.523,72, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresenta defesa (fls. 23 a 26) e, inicialmente, explica que atua na extração de minério de ferro e, na consecução dessa atividade, optou por produzir energia elétrica para suprimento de suas plantas industriais. Prosseguindo, reconhece a procedência parcial do Auto de Infração relativamente às operações referentes às Notas Fiscais nºs 2744, 3446, 4592, 5661, 7052, 8086, 9193, 10433, 11637, 12823, 13650, 14566, 15461, 16177, 530, 1076, 2242, 2996, 4103, 4453, 5229, 5859 e 6481.

Impugna autuação quanto às Notas Fiscais nºs 11633, 2008, 2173, 2995, 425, 437 e 468, cujos débitos totalizam R\$ 182.984,78.

Quanto às Notas Fiscais nºs 425, 437 e 468, diz que jamais emitiu esses documentos fiscais, conforme comprova o seu livro Registro de Saídas, anexado ao processo em CD-ROM. Às fls. 37 e 39, acosta ao processo declaração e cópia do livro Registro de Entradas da empresa supostamente destinatária dessas notas fiscais, a Vale Manganês S.A. (fls. 37 e 39), nos quais essa referida empresa informa que não consta na sua escrita o registro dessas notas fiscais.

Ressalta que o equívoco da autuação fica mais evidente ainda quando se observa que a Vale Energia S.A. (coligada do impugnante) também foi autuada pela falta de retenção do ICMS-ST nas vendas de energia elétrica para Vale Manganês S.A. em relação às mesmas Notas Fiscais nºs 425, 437 e 468, tendo efetuado o correspondente pagamento (fls. 41 a 62).

Afirma que as Notas Fiscais nºs 2008, 2173 e 2995 foram canceladas, antes da ocorrência do fato gerador, pela Administração Tributária do Estado de Minas Gerais, conforme comprova o extrato de consulta ao Portal da Nota Fiscal Eletrônica acostado à fl. 68. Diz que o cancelamento da Nota Fiscal nº 11633 foi registrado na sua escrita fiscal, consoante as fotocópias de fls. 70 a 75.

Em pronunciamento à fl. 77, o autuado reconhece a procedência da autuação, exceto quanto às Notas Fiscais nºs 11633, 2008, 2173, 2995, 425, 437 e 468. Acosta ao processo comprovante de pagamento da parte do lançamento que considera procedente, no valor de R\$ 591.538,95, bem como Termo de Confissão de Dívida.

Os autuantes prestaram informação fiscal (fls. 94 e 95), na qual acatam integralmente os argumentos e provas trazidos na defesa.

Constam às fls. 98 a 100 extratos do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Fazendária) referente ao pagamento da parte da autuação reconhecida como procedente.

VOTO

No presente Auto de Infração, o autuado foi acusado de ter deixado de reter ICMS, no valor total de R\$ 774.523,72, relativo à venda de energia elétrica não destinada a comercialização ou a industrialização para este Estado.

Conforme já relatado, o autuado reconheceu a procedência da autuação no valor de R\$ 591.538,95, tendo inclusive efetuado o pagamento correspondente com o benefício da Lei nº 12.903/13. Impugna, no entanto, a exigência fiscal relativamente às Notas Fiscais nºs 11633, 2008, 2173, 2995, 425, 437 e 468, sob o argumento de que uma parte dessas notas fiscais não era de sua emissão e outra parte tinha sido cancelada. Na informação fiscal, os autuantes acataram integralmente os argumentos defensivos e pugnaram pela procedência parcial do Auto de Infração.

Conforme o posicionamento dos próprios autuantes na informação fiscal, os argumentos trazidos na defesa merecem acolhimento, pois estão devidamente respaldados em elementos probantes acostados aos autos.

De acordo com os documentos de fls. 41 a 62, está sobejamente comprovado que as Notas Fiscais nºs 425, 437 e 468 foram de emissão da Vale Energia S.A., tendo sido inclusive objeto do Auto de Infração nº 298624.0055/13-1, lavrado contra essa referida empresa. Por seu turno, os documentos de fls. 63 a 75 atestam o cancelamento das Notas Fiscais nºs 11633, 2008, 2173 e 2995.

Dessa forma, os débitos referentes às Notas Fiscais nºs 425, 437, 468, 11633, 2008, 2173 e 2995 ficam excluídos da autuação, conforme pleiteado na defesa. Em consequência, o valor devido no Auto de Infração passa de R\$ 774.523,72 para R\$ 591.538,95, consoante o demonstrativo de fl. 83.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos com o benefício da Lei nº 12.903/13.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269616.0018/13-0, lavrado contra COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$591.538,95, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea "a", item "1", do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de maio de 2014.

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA